



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05989/08

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Objeto:** Inspeção de obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Francisco Evangelista de Freitas

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS.  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA.  
Regularidade das despesas decorrentes das obras.  
Recomendações e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -01269/2016

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, no que se referem aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, objetivando a instalação de Poços Tubulares, localizados no Município de São José da Lagoa tapada.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, concluiu que os poços foram perfurados e instalados.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pela conformidade da despesa, em relação aos serviços executados e recomendação ao gestor, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05989/08

Versam os presentes autos acerca do ao exame da legalidade do procedimento licitatório promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado, no exercício de 2008, para contratação de serviços de perfuração de 05 e instalação de 11 Poços Tubulares nas Localidades: CALDAS II e III, CARCARÉ, BARRO BRANCO, BARRO CA COBRA I e II, BOA VISTA, FORMIGUEIRO, LOGRADOURO e PECADA, no município de São José da Lagoa Tapada, no valor de R\$ 144.129,00 (cento e quarenta e quatro mil e cento e vinte e nove reais). Após apresentação dos documentos solicitados pela auditoria desta Corte de Contas, quais sejam: termo de contrato e ato de nomeação da CPL que funcionou no presente processo, pugnou-se pela regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente. Ato contínuo fora proferido o Acórdão AC2 – TC – 2406/2.009, onde o voto do relator e dos membros da 2ª Câmara, por unanimidade, foi pela Regularidade da Licitação na Modalidade Carta-Convite nº 019/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 275/08, determinando que os autos retornassem à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. No Relatório de Inspeção de Obras, de fls. 259 a 261, conforme diligência in loco, realizada pela auditoria entre os dias 04 de Junho a 04 de Julho de 2014, constatou-se através de informações prestadas por moradores beneficiados e por funcionários da prefeitura local que os diversos poços artesianos foram perfurados e instalados, enfatizando sobre a impossibilidade de vistoria na totalidade dos poços perfurados, devido ao lapso temporal decorrido, ocasionando a degradação de vários deles, bem como a impossibilidade de acesso a alguns deles. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar. Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal dirigido pela Administração Pública, através do qual é selecionada a proposta que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, desde que devidamente habilitado a participar do certame e contratar com o Poder Público. Estabelecida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, trata-se de uma obrigação atribuída ao administrador público, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Conforme se depreende do referido dispositivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05989/08

constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Sendo decorrente do princípio da supremacia do interesse público, tem caráter compulsório e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei. Convite é modalidade de licitação, regulada pela lei 8.666/93, nela somente poderá ser aplicada para valores até R\$ 80 mil no caso de materiais e serviços e até R\$ 150 mil para a execução de obras de engenharia, com interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela administração, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação da proposta. Nele a Carta-Convite substitui o Edital da Licitação. Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das orientações apontadas. Esta representante do Ministério Público de Contas observou que a licitação em tela fora realizada na modalidade convite, com Suporte na Lei 8.666/93 e alterações posteriores. O objeto da licitação em apreço funda-se na para contratação de serviços de perfuração de 05 e instalação de 11 Poços Tubulares nas Localidades: CALDAS II e III, CARCARÉ, BARRO BRANCO, BARRO CA COBRA I e II, BOA VISTA, FORMIGUEIRO, LOGRADOURO e PECADA, no município de São José da Lagoa Tapada, no valor de R\$ 144.129,00 (cento e quarenta e quatro mil e cento e vinte e nove reais). Após análise dos documentos que instruem referido processo, incluindo defesa apresentada pelo interessado (fls. 235/249), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente, conforme documento constante às folhas 252 e 253. Em decisão proferida no Acórdão AC2 – TC – 2406/2.009, a segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas determinou: "CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Carta-Convite nº 019/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 275/08, determinando-se o retorno dos autos para verificação in loco da conclusão da obra" Em sede de relatório de inspeção de obras, a auditoria observou que, conforme informação prestada por moradores beneficiados e por funcionários da prefeitura, os poços foram devidamente perfurados e instalados, vários deles encontrando-se inacessíveis devido ao péssimo estado das estradas vicinais ou cobertos pela vegetação, em face do tempo transcorrido. Ora, uma das condições necessárias para que qualquer país possa obter maior crescimento econômico e diminuição das desigualdades sociais e/ou regionais está em uma maior eficiência no gasto público, princípio expressamente elencado na Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998. No tocante a esta máxima, percebe-se que o Estado Brasileiro não administra de forma satisfatória suas economias, pois gasta muito e gasta mal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05989/08

exercendo efeitos negativos na sociedade. A proposta de fiscalização de obras depois de concluídas, busca medir a efetividade dos gastos feitos com esse setor, tentando-se coibir a prática de atos de gestão ineficazes ou com um planejamento inadequado, que podem levar a um esvaziamento dos cofres públicos sem benefícios concretos para a sociedade. Indo ao encontro do princípio acima explanado, o caso em apreço atendeu, à época, às necessidades da população local, bem como a exigência do processo licitatório e contratual. A despeito destas conclusões, cabe ressaltar ao gestor que a responsabilidade do investimento público vai além da construção da obra. E que tão ou mais importante que construí-la é mantê-la funcionando de forma satisfatória para a sociedade. Ante o exposto, opina esta representante do Parquet Especial de Contas pela:

- a) CONFORMIDADE DA DESPESA em relação aos serviços executados;
- c) RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a manutenção de obras realizadas em benefício da população, acaso perdue a sua serventia.

É o relatório.

### VOTO

Considerando a realização da obra, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. REGULARIDADE das despesas decorrentes das obras e serviços de engenharia visando à instalação de Poços Tubulares, localizados no Município de São José da Lagoa tapada e
2. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a manutenção de obras realizadas em benefício da população, acaso perdue a sua serventia, arquivando-se em seguida os presentes autos.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05989/08

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05989/08**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- 1. REGULARIDADE** das despesas decorrentes das obras e serviços de engenharia visando à instalação de Poços Tubulares, localizados no Município de São José da Lagoa tapada e
- 2. RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a manutenção de obras realizadas em benefício da população, acaso perdure a sua serventia, arquivando-se em seguida os presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Relator**

Representante do Ministério Público Especial

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO